



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 226620/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
INTERESSADO: ELENIR DE SOUZA MACIEL  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 2432/18 - Primeira Câmara

Regularidade das contas.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora Elenir de Souza Maciel, gestora no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.710/18 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 609/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade desta prestação das contas.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Francisco Beltrão, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018<sup>1</sup> e nº 140/2018<sup>2</sup> deste Tribunal de Contas.

---

<sup>1</sup> **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018** - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005<sup>3</sup>, **VOTO pela REGULARIDADE** das Contas do Poder Legislativo do Município de Francisco Beltrão, de responsabilidade da senhora Elenir de Souza Maciel.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, **regulares** as Contas do Poder Legislativo do Município de Francisco Beltrão, de responsabilidade da senhora Elenir de Souza Maciel;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

---

<sup>2</sup> **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018** - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências

<sup>3</sup> **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente